

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

8ª Vara da Fazenda Pública do DF

Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000
Horário de atendimento: 12:00 às 19:00

Número do processo: 0713841-05.2017.8.07.0018

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Assunto: Taxa de Limpeza Pública (10534)

Requerente: FRANCISCO ALVES

Requerido: DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA

FRANCISCO ALVES ajuizou ação de repetição de indébito em desfavor do **DISTRITO FEDERAL**, partes qualificadas nos autos, alegando, em síntese, que possui o imóvel descrito nos autos desde 1995 e pagou IPTU a partir de 2005 e foi induzido à legalidade do imóvel em razão da cobrança compulsória; que a região em que está situado o imóvel foi objeto de estudo de impacto ambiental, mas não há licenciamento urbanístico e ambiental; que não será permitida a edificação no setor e, por isso, fez reclamação contra lançamento do IPTU para impedir novas cobranças e o ressarcimento dos valores já pagos; que o imóvel está localizado em área de preservação permanente, não sendo passível de regularização; que foi deferido o pedido de cancelamento da inscrição do imóvel, cessando as cobranças; que é vedada a cobrança de IPTU em áreas de preservação ambiental, onde a urbanização é vedada, pois há restrição total de uso e ocupação.

Ao final requer a citação e a procedência do pedido para condenar o réu a restituir os valores pagos com acréscimos legais.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O réu ofereceu contestação (ID 13746041) em que alega em resumo, que a inclusão de inscrição do imóvel decorreu de pedido formulado pelo autor, mas isso não gera a aparência de legalidade do imóvel; que a área está em processo de regularização; que o autor exerceu a posse do imóvel desde 2005 até a baixa da inscrição fiscal, o que é fato gerador do tributo; que a jurisprudência é favorável à exação em área de preservação ambiental.

Foram anexados documentos.

Réplica no ID 14558774.

Foi oportunizada a especificação de provas (ID 14622148), mas apenas o autor se manifestou requerendo a juntada de documentos pelo réu (ID 14753069), cujo pedido foi indeferido e concedido prazo para a juntada de documento (ID 16240508).

É o relatório.

Decido.

Incide à hipótese vertente a regra do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por isso que promovo o julgamento antecipado da lide.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não tendo nenhuma questão de ordem processual pendente, passo ao exame do mérito.

Cuida-se de ação de conhecimento subordinada ao procedimento ordinário em que o autor pleiteia a repetição de indébito.

Para fundamentar o seu pleito o autor alega que seu imóvel está localização em área de preservação ambiental permanente, portanto, é indevida a cobrança do tributo.

O réu, por seu turno, sustenta que a legitimidade da cobrança.

A causa de pedir funda-se em alegação de existência de restrição absoluta ao uso do imóvel em razão desse estar em área de preservação ambiental permanente e sem possibilidade de regularização, o que está comprovado nos documentos de ID 12119851, pág. 13 e 22, fato reconhecido pelo réu.

A inscrição do imóvel foi cancelada, aparentemente no início de 2017 (ID 12119851), pois não há documento que indique precisamente quando isso ocorreu e os fundamentos da decisão (não foi juntada cópia da decisão), portanto, isso por si só já demonstra que houve um reconhecimento pelo réu administrativamente de que a cobrança do tributo é indevida.

O fato de o autor ter solicitado a inscrição do imóvel não é motivo para caracterizar a obrigação tributária, pois se há restrição total para a utilização do imóvel o imposto não é devido.

Nesse sentido a decisão infra:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IPTU. TLP. PRELIMARES. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INCOMPETENCIA DO JUÍZO. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. AFASTADA. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS EM GRAU DE APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. FORÇA MAIOR. COMPROVAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. DIREITOS DE PROPRIEDADE. USO, GOZO E FRUIÇÃO. LIMITAÇÃO ABSOLUTA. EXIGIBILIDADE DE TRIBUTO AFASTADA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. SUMULA Nº 188 DO STJ. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento ao direito de defesa, a ponto de gerar nulidade da sentença, sobretudo porque, no caso, foi oportunizado às partes prazo para produção de provas, deixando o recorrente transcorrer in albis o termo assinalado. 2. Os artigos 35 da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal (Lei nº 11.697/2008) e 2º da Resolução nº 19/09 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, fixam a competência da Vara de Execução Fiscal, para processar e julgar as execuções fiscais e seus respectivos embargos. 2.2 Tratando-se de competência absoluta, inadmite-se ampliação em seu rol, sendo certo que a conexão entre a ação de execução fiscal e a declaratória de inexistência de débito, por não estarem contempladas nos citados artigos, violaria as regras de competência funcional. 3. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a ação meramente declaratória é imprescritível. Precedente. 4. É admitida a apresentação de documentos novos em grau de apelação, desde que não sejam indispensáveis à apreciação da demanda, observe-se o princípio do contraditório e, ainda, esteja ausente a má-fé, nos termos dos artigos 435 e 1.014 do CPC. 4.1 Sendo, também, possível a juntada de documentos novos após o ajuizamento da demanda quando estes se reportarem a fatos posteriores à propositura da ação,

ou quando estiver provada a impossibilidade de sua apresentação no momento oportuno, como no caso vertente. 5. Por estarem os imóveis de propriedade do autor inseridos em Área de Preservação Permanente, não havendo possibilidade de ocupação do terreno, devido a existência de restrições ambientais, inviabilizando seu fracionamento, de modo a impor uma limitação de natureza absoluta ao direito de uso, gozo e fruição da propriedade, necessário reconhecer a inexigibilidade do IPTU e da TLP sobre o imóvel, devendo, em consequência disso, proceder o pedido de repetição do indébito dos valores pagos a esse título. 6. De acordo com a Súmula nº 188 do Superior Tribunal de Justiça, o termo a quo de incidência dos juros moratórios sobre a repetição do indébito tributário é o trânsito em julgado da condenação. 7. Preliminares e prejudicial de prescrição rejeitadas. Recurso do autor conhecido e provido. Recurso do réu conhecido e parcialmente provido. (**Classe do Processo:** 00333275120168070018 - (0033327-51.2016.8.07.0018 - Res. 65 CNJ); **Registro do Acórdão Número:** 1076434; **Data de Julgamento:** 22/02/2018; **Órgão Julgador:** 7ª Turma Cível; **Relator:** GISLENE PINHEIRO; **Data da Intimação ou da Publicação:** Publicado no DJE : 28/02/2018).

Cumprido ressaltar que a decisão transcrita pelo réu na contestação (ID 13746158, pág. 3) não pode ser aplicada ao presente caso, pois trata-se de hipótese em que há óbice administrativo ao direito de construir temporariamente, mas neste caso a restrição é definitiva.

Nesse contexto está evidenciado que os valores pagos pelo autor devem ser repetidos, mas não foi informado na petição inicial quais os valores pagos, qual o valor referente a cada ano e os encargos, em pedido excessivamente genérico, limitando-se o autor a dizer que pretende a repetição a partir de 2005 (porém nem isso ficou claro).

O réu não alegou ocorrência de prescrição, mas se trata de questão de ordem pública e pode e deve ser analisada de ofício.

A presente ação foi proposta em 14/12/2017, portanto, os tributos pagos antes de 2012 encontram-se prescritos em razão do escoamento do prazo de 5 (cinco) anos a contar da data do pagamento. Portanto, a repetição ficará restrita ao período de 2012 a 2016, quando ocorreu o último pagamento do tributo.

O autor não indicou e tampouco atualizou o valor cobrado, mas devem ser desde logo estabelecidos os encargos moratórios para se evitar infundáveis discussões na fase de cumprimento de sentença.

No que tange aos encargos moratórios deve ser destacado que há enorme divergência jurisprudencial com relação à condenação da Fazenda Pública, pois a questão sobre o índice de correção monetária a ser utilizado gerou intensa discussão jurídica, culminando com a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009, neste particular.

Nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4357/DF e 4425 o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com alteração implementada pela Lei nº 11.960/2009, em março de 2013.

No entanto, a despeito de ter declarado a inconstitucionalidade daqueles dispositivos, dentre inúmeros outros, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu quanto à modulação dos efeitos de sua decisão que o dispositivo legal deve ser aplicado até 25/03/2015 e, por conseguinte, a partir da referida data estabeleceu a substituição do índice de correção monetária pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

No entanto, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o efeito desta decisão seria apenas para a fase posterior à expedição das requisições de pagamento, pois na fase antecedente prevalece a sistemática da lei declarada inconstitucional ou o estabelecido no título judicial, o que demonstra que o juiz não está obrigado a seguir a sistemática desta norma, já que não há decisão final e vinculante.

Contudo, o próprio Supremo Tribunal Federal decidiu que o efeito desta decisão seria apenas para a fase posterior à expedição das requisições de pagamento, pois na fase antecedente prevalece a sistemática da lei declarada inconstitucional, sendo difícil compreender como um determinado índice de correção monetária seja inconstitucional para um período, mas não para outro.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal novamente mudou de posicionamento, já que em 20/9/2017 julgou o RE 870947 fixando as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Assim, verifica-se sem muita dificuldade que foi reconhecida a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária, mas não ficou estabelecido qual o índice deveria ser utilizado, porém tem-se que deve ser o INPC, índice que melhor reflete a inflação, a incidir a partir do efetivo pagamento dos valores a serem restituídos.

Quanto aos juros estabelece o parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional que são devidos do trânsito em julgado e, não obstante o mesmo se refira ao processo administrativo tem-se que deve ser aplicável igualmente ao processo judicial, portanto, haverá incidência de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar do trânsito em julgado desta decisão, cujos valores deverão ser apurados em liquidação de sentença por simples cálculos aritméticos.

Com relação à sucumbência incide a norma do § 3º, I do artigo 85 do Código de Processo Civil, que estabelece os percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, mas neste caso verifica-se que a causa não apresenta complexidade, pois a matéria é exclusivamente de direito, portanto o valor deverá ser fixado no mínimo legal.

As partes são igualmente vencidas e vencedoras, portanto, a sucumbência deverá ser rateada proporcionalmente,

Em face das considerações alinhadas **JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO** para condenar o réu a restituir os valores pagos pelo autor pelo IPTU do imóvel situado na Chácara 19-A, conjunto 5, lote 19 do Setor Habitacional Arniqueira no período de 2012 a 2016, com correção monetária pelo INPC a contar da data do

desembolso e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar do trânsito em julgado desta decisão e, de consequência, julgo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Em face do princípio da sucumbência condeno as partes proporcionalmente ao pagamento das custas processuais (no caso do réu ressarcimento proporcional das custas adiantadas) e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme inciso I do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação do interessado, no silêncio, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 18 de Junho de 2018 19:25:41.

MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: **MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA**

18/06/2018 19:27:18

<https://pje.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



18061819271827200000017990882

IMPRIMIR

GERAR PDF